

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º 0814053-94.2023.8.19.0210

APELANTE: -----

APELADO: -----

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEVIDA APREENSÃO DE VEÍCULO USADO PELO AUTOR PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS POR APLICATIVO. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS.

1. O apelante trabalha como motorista de aplicativo de transporte de pessoas e que o veículo, cuja aquisição ocorreu através de financiamento contratado por sua sogra junto ao réu, foi indevidamente apreendido por dívida que, na verdade, não existia.
2. O autor se viu privado de exercer a atividade de motorista de aplicativo no mês de maio de 2023, o que motivou a fixação de indenização por lucros cessantes no valor de R\$ 4.712,59 (quatro mil, setecentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), valor que corresponde à média da renda auferida pelo autor nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2023.
3. O pleito recursal esbarra na ausência de provas de que ele não tem exercido o mister de motorista de aplicativo.
4. O demandante colacionou aos autos o resumo fiscal dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, sendo que, neste último, ele nada arrecadou, pois encontrava-se afastado de suas funções laborais.
5. Ele poderia adunar aos autos os informes de ganhos dos meses que se seguiram, o que demonstraria que no período posterior a maio de 2023 ele não trabalhou para a



- UBER em qualquer outro veículo, o que seria possível.
6. Deixando de produzir tal prova, a despeito da possibilidade de produzi-la, frise-se, o demandante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito reclamado (art. 373, I do CPC), no caso a dimensão dos danos materiais, na modalidade lucros cessantes. Precedentes.
 7. E mesmo que não tenha sido esclarecido nos autos se o autor ainda permanece sem exercer a função de motorista de aplicativo, a incerteza e a angústia experimentadas na ocasião da apreensão do carro e durante o mês de maio, no qual ele efetivamente deixou de trabalhar para UBER, reclamam compensação patrimonial que deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.
 8. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida esta Apelação Cível no processo n.º **0814053-94.2023.8.19.0210**, em que é apelante ----- e apelado -----

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para majorar o valor da compensação pelos danos morais ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, de ofício, alterar a sentença para que os juros de mora incidentes sobre a condenação fluam a contar da data do evento danoso, no caso, a apreensão do veículo.

VOTO



Conhece-se o recurso, pois tempestivo e isento de preparo, presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

O apelante se insurgiu contra a sentença que julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 4.712,59 (quatro mil, setecentos e doze reais e cinquenta e nove centavos) a título de indenização por lucros cessantes, corrigida a partir de maio de 2023 e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados, atualizados monetariamente a contar da data da sentença e acrescidos de juros de mora a partir da citação.

Postulou a majoração da indenização pelos danos materiais e da compensação pelos danos morais suportados.

Pois bem.

Na espécie, resta incontroverso que o autor trabalha como motorista de aplicativo de transporte de pessoas e que o veículo, cuja aquisição ocorreu através de financiamento contratado por sua sogra junto ao réu, foi indevidamente apreendido por dívida que, na verdade, não existia.

Dessa forma, é importante esclarecer, de início, que a questão devolvida se cinge à extensão dos danos materiais e ao valor da compensação pelos danos morais suportados pelo demandante, em razão da repentina impossibilidade de continuar provendo o sustento da sua família.

Quanto aos danos materiais, o presente feito trata de lucros cessantes decorrentes da já referida apreensão do automóvel utilizado no transporte de passageiros por aplicativo.

Em razão de suposto inadimplemento da segunda parcela do financiamento contraído pela sogra do autor, a ré ajuizou ação de busca e apreensão do veículo (processo n.º 080065844.2023.8.19.0207), na qual foi proferida decisão liminar de busca e apreensão do bem em 27/04/2023.



Assim, o autor se viu privado de exercer a atividade de motorista de aplicativo no mês de maio de 2023, o que motivou a fixação de indenização por lucros cessantes no valor de R\$ 4.712,59 (quatro mil, setecentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), valor que corresponde à média da renda auferida pelo autor nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2023.

Insatisfeito, o apelante postulou a majoração do quantum indenizatório, asseverando que o veículo ainda se encontra apreendido, razão pela qual está impedido de trabalhar.

Todavia o pleito recursal esbarra na ausência de provas de que ele não tem exercido o mister de motorista de aplicativo.

E não se há de falar que se exigiria do recorrente a produção de prova diabólica, ou seja, de fato negativo.

E isso porque ele colacionou aos autos o resumo fiscal dos referidos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, sendo que, neste último, ele nada arrecadou (ID 65081790), pois encontrava-se afastado de suas funções laborais, como exposto alhures.

Nota-se, por conseguinte, que o autor poderia adunar aos autos os informes de ganhos dos meses que se seguiram, o que demonstraria que, nos meses seguintes a maio de 2023, ele não trabalhou para a UBER em qualquer outro veículo, o que seria possível.

Deixando de produzir tal prova, a despeito da possibilidade de produzi-la, frise-se, o demandante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito reclamado (art. 373, I do CPC), no caso a dimensão dos danos materiais, na modalidade lucros cessantes.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes arestos desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA.



DESCUMPRIMENTO. DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM INSUMOS COMPROVADAS. LUCROS CESSANTES HIPOTÉTICOS. DESCABIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES LATERAIS DE CONDUTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Ação indenizatória.

Contrato de parceria agrícola celebrado entre as partes. Autor, parceiro-outorgado, notificado para deixar o local, em razão da ocupação e imóvel externo à área cedida pela parceira-outorgante para a realização o cultivo. 2. A prova produzida nos autos demonstrou o descumprimento da obrigação assumida pela ré, de entregar ao autor o imóvel "em estado de serviço ao uso" a que se destinava, provocando a rescisão da avença. Sentença de procedência parcial. 3. Danos materiais corretamente quantificados, de acordo com a planilha trazida na inicial, demonstrativa dos gastos realizados pelo parceiro-outorgado com insumos e instrumentos para o cultivo. Majoração descabida. Prejuízo efetivo que deveria ser desde logo demonstrado, já que não se tem hipótese prevista no artigo 324, §1º, do CPC. 4. **Lucros cessantes. Potencial diminuição do patrimônio não comprovada, sendo insuficiente a alegação genérica ou hipotética. O autor não se desincumbiu de fazer prova do fato constitutivo do direito alegado.** 5. Por outro lado, entende-se caracterizado o dano moral. Frustração da legítima expectativa de auferir sustento da atividade, sobretudo se considerado que o contrato trazia prevista a duração e 12 (doze) anos. A casa destinada ao uso do apelante era inservível para guardar ferramentas, beber água ou usar o banheiro. Inviabilizado o trabalho em condições dignas. Conduta da parceira-outorgante contrária aos deveres instrumentais de conduta anexos à boa-fé objetiva. Não se tem simples inadimplemento contratual 6. Quantum compensatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) razoável e proporcional às peculiaridades do caso. 6. Provimento parcial do recurso quanto a esse ponto. ¹

¹ BRASIL. TJRJ. Processo nº 0000963-84.2021.8.19.0028 – APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 25/04/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E DA PARTE FINAL DO INCISO IV DA CESSÃO DE DIREITOS. AUTOR QUE ADQUIRE UNIDADE IMOBILIÁRIA ATRAVÉS DE ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA FEITO ENTRE AS RÉS, OS CEDENTES E O AUTOR, EM QUE FICA O AUTOR SUBROGADO EM TODOS OS DIREITOS, ÔNUS, VANTAGENS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DOS DIREITOS CEDIDOS, EXCLUÍDO O DIREITO À MULTA CONTRATUAL POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA PREVISTA NA CLÁUSULA 4.4.3 DA ESCRITURA SUB-ROGADA. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO COAGIDO A ASSINAR O TERMO DE CESSÃO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E EM HONORÁRIOS, FIXADOS EM R\$ 2.500,00 EM FAVOR DO PATRONO DA PRIMEIRA RÉ E EM R\$ 1.000,00 EM FAVOR DO PATRONO DA SEGUNDA RÉ, COM FULCRO NO ARTIGO 85, §§ 2º C/C 6º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PELA PRIMEIRA RÉ, NO SENTIDO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SEREM FIXADOS ENTRE O MÍNIMO DE DEZ E O MÁXIMO DE VINTE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO OU SOBRE A SOMA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. PELO AUTOR, PELA PROCEDÊNCIA DE SEUS PEDIDOS. Inexistência de comprovação de coação para assinatura do instrumento particular de transação. Lucros cessantes não evidenciados bem como não comprovada por prova técnica a má qualidade referente ao piso do terraço. **Em relação aos lucros cessantes, para que seja devida tal indenização, faz-se necessária demonstração incontestável de que a parte deixou de auferir lucro.** Aplicação da súmula nº 330 deste egrégio tribunal de justiça: "os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo,



notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito." sentença de improcedência que se mantém. Em relação ao recurso da parte ré, a magistrada de primeiro piso agiu corretamente arbitrando em valores os honorários advocatícios, tendo em vista o valor dado à causa e o exorbitante total que seriam os honorários caso fossem arbitrados no mínimo, qual seja, 10% (dez por cento), se equivocando, apenas, no parágrafo correto do art. 85 do NCPC, que seria o §8º, corrigindo, de pronto, a r. sentença. Desse modo, majoro os honorários de sucumbência arbitrados na sentença de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais arbitrados em favor do patrono da primeira ré para R\$ 3.000,00 (três mil reais) e da segunda ré de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do §11º do art. 85 do NCPC, arbitrando, também, em favor da autora, pela primeira ré/apelante, pela derrota de seu apelo, honorários fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do §8º do art. 85 do mesmo diploma. POR TAIS MOTIVOS, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS. ²

Examina-se, então, o *quantum debeatur*.

Os incisos V e X do art. 5º da Constituição da República asseguram a indenização por dano moral, mas não estabelecem os parâmetros para a fixação deste valor. Entretanto, esta falta de parâmetro não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. ^{3 4}

Desse modo, a regra é o arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do quantum a ser entregue à vítima do dano injusto.

² BRASIL. TJRJ. Processo nº 0003893-61.2014.8.19.0209 – APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 26/09/2018 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

³ V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

⁴ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



Com efeito, o magistrado deve adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, quando levará em conta o grau de culpa do agente, a culpa concorrente da vítima e as condições econômicas das partes, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

E tudo isso tendo em vista a natureza do dano moral, porquanto aquela verba representa uma compensação e não um ressarcimento dos prejuízos sofridos, impondo-se ao ofensor a obrigação de pagamento de certa quantia em favor do ofendido, pois ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa.

Nesse ponto, o pleito recursal reclama parcial acolhimento, diante da gravidade do injusto dissabor imposto ao autor, que se viu injustamente privado do meio de sustento de sua família em razão da indevida busca e apreensão do automóvel com o qual trabalhava.

Nesse passo, ainda que não tenha sido esclarecido nos autos se o autor ainda permanece sem exercer a função de motorista de aplicativo, a incerteza e a angústia experimentadas na ocasião da apreensão do carro e durante o mês de maio, no qual ele efetivamente deixou de trabalhar para UBER, reclamam compensação patrimonial que deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tal entendimento encontra conforto nos seguintes julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. UBER. ALEGAÇÃO DE DESCREDENCIAMENTO ARBITRÁRIO DE MOTORISTA PARCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL. O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA NÃO IMPEDE QUE SEJAM COIBIDOS EVENTUAIS ABUSOS OBSERVADOS NAS RELAÇÕES ENTRE PARTICULARES.



EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. NO CASO DOS AUTOS, O MOTORISTA

FOI DESCREDENCIADO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA OU AVISO PRÉVIO, TENDO A RÉ INCLUSIVE VIOLADO OS SEUS PRÓPRIOS TERMOS DE USO. AUTOR QUE SOMENTE TEVE CIÊNCIA DO MOTIVO DA RESCISÃO QUASE UM MÊS DEPOIS DO OCORRIDO, APÓS SOLICITAR ESCLARECIMENTOS. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. **IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR**

O CREDENCIAMENTO DO AUTOR FACE À LIBERDADE CONTRATUAL DA OPERADORA, A QUAL, TODAVIA, DEVERÁ INDENIZAR O EXPARCEIRO PELOS DANOS CAUSADOS. LUCROS

CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O BLOQUEIO ARBITRÁRIO

DA CONTA E A JUSTIFICATIVA FORNECIDA. **DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE ESTÁ DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E COM OS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.**

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ⁵

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 716), INTEGRADA PELA DECISÃO DOS EMBARGOS DE INDEX 776, QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DE RESCISÃO DOS CONTRATOS, DEVENDO OS RECLAMADOS, SOLIDARIAMENTE: RESSARCIR O VALOR PAGO DE ENTRADA, BEM COMO AS QUANTIAS PAGAS EM RAZÃO DO FINANCIAMENTO, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA CITAÇÃO, E; PAGAR VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). INSURGÊNCIA DA FINANCEIRA RÉ E DOS AUTORES. RECURSO DA SEGUNDA DEMANDADA A

⁵ BRASIL. TJRJ. Processo nº 0025076-20.2020.8.19.0002 – APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 17/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.



QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELO DOS REQUERENTES AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA: MAJORAR A VERBA DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 10.000,00; DETERMINAR QUE OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS EM RAZÃO DA RESCISÃO DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO DO VEÍCULO SEJAM ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO, E CORRIGIDOS MONETARIAMENTE A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO, E; CONDENAR OS

RÉUS, SOLIDARIAMENTE, A RESTITUIR AO PRIMEIRO AUTOR OS VALORES GASTOS COM ESTACIONAMENTO E SEGURO DO AUTOMÓVEL.

A questão principal trata da imputada falha na prestação do serviço praticada pelos **Reclamados, ao vender/financiar automóvel com constrição judicial em ação trabalhista, o que impossibilitou a transferência da titularidade do bem e, por conseguinte, a livre fruição do veículo.**

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda Demandada, BV Financeira. O artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor previu a solidariedade entre fornecedores de produtos e serviços que pertençam à mesma cadeia de consumo, a fim de que, tendo mais de um autor a ofensa, todos respondam solidariamente pela reparação dos danos. Também no artigo 25, § 1º, do citado Codex há previsão de que, existindo mais de um responsável pela causação do dano, todos devam responder solidariamente pela reparação. Ressalte-se que o conceito de fornecedor abrange os auxiliares, como no caso da compra e venda de bens de consumo com financiamento garantido por arrendamento mercantil, vez que o agente financeiro atua como fornecedor do crédito necessário à aquisição do bem. Ademais, a financeira Ré participou de forma coordenada com a empresa vendedora do veículo para a consecução do negócio, como parceiro empresarial, vez que foi o crédito obtido com o financiamento bancário que possibilitou a venda do automóvel. Reconhecida a legitimidade da segunda Demandada, passa-se à análise do mérito. Aplicável a responsabilidade objetiva do



prestador do serviço, nos moldes dos arts. 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor, de forma que se dispensa a demonstração de culpa do fornecedor, bastando a comprovação do dano e do nexo causal entre este e o vício na prestação do serviço. A falha na prestação do serviço restou configurada na inobservância do dever de cuidado em verificar a regularidade da documentação do veículo e a possibilidade de transferência do bem. Com efeito, o impasse quanto à regularização do automóvel tornou o bem imprestável ao fim a que se destinava, frustrando a expectativa dos Consumidores, que não conseguiram fruir o bem. Tal fato permite o desfazimento do negócio, sendo o ressarcimento dos valores despendidos consequência do retorno ao status quo ante. Por consequência, deve ser rescindido o contrato de financiamento do automóvel. Vale mencionar que o contrato de financiamento é acessório ao de compra e venda, de modo que, alterada a situação fática deste último, pode haver alteração naquele. Assim, a rescisão do contrato de mútuo se apresenta como consequência lógica da rescisão do de compra e venda, ao fundamento de que o acessório segue o principal. Tal deverá se dar sem qualquer ônus para os Consumidores, posto que não deram causa à rescisão do negócio jurídico. Resta configurada, portanto, a falha da segunda Ré ao conceder financiamento de veículo sem verificar a regularidade de sua documentação. Desta forma, deve ser julgado procedente o pedido de rescisão dos contratos (de compra e venda do veículo e de financiamento), além da condenação solidária dos Requeridos à devolução do valor pago para aquisição do bem (entrada e todas as parcelas comprovadamente pagas pelo financiamento). Registre-se que tal quantia deverá ser acrescida de juros de mora desde a citação, e corrigida monetariamente a partir de cada desembolso. No que tange à pretensão compensatória, diante da falha na prestação do serviço, devem os Suplicados compensar os Autores pelos danos morais sofridos. Assim, os transtornos enfrentados pelos Demandantes ultrapassaram o mero dissabor, ressaltando-se que restaram impedidos de utilizar o bem. **Levando-se em conta as circunstâncias concretamente analisadas,**



conclui-se que o valor deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Outrossim, diante da impossibilidade de fruição do bem, haja vista a irregularidade da documentação, deve prosperar a reparação dos danos materiais referentes aos gastos com estacionamento (R\$ 1.958,72) e seguro (R\$ 4.757,03), como comprovado pelos documentos de index 500. **Por outro lado, os Suplicantes não lograram comprovar ter sofrido prejuízo a título de lucros cessantes, no que refere à impossibilidade de uso do bem no aplicativo UBER.** Com efeito, o fato de o Autor ter inscrito o veículo no referido aplicativo não constitui prova de que realmente teria oportunidade de auferir renda por meio do aplicativo. Ademais, o próprio Demandante admitiu que não poderia dirigir o automóvel por falta de habilitação, alegando que pretendia locar o bem para pessoa habilitada. Ocorre que não há qualquer garantia de que obteria êxito em alugar o veículo para tal fim. Como é cediço, nosso ordenamento jurídico não admite dano presumido, devendo a indenização medir-se pela exata extensão do dano (artigo 944, do Código Civil). Destarte, não prospera o pedido de lucros cessantes. Noutra toada, cabe registrar que a decisão proferida em sede de embargos de declaração não excluiu a condenação dos Requeridos nos ônus da sucumbência. Assim, os Demandados restaram condenados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, tal como fixado na sentença de index 716. Precedentes.⁶

Por fim, a sentença reclama discreta alteração, que se dará de ofício, com espeque no verbete n.º 161 da súmula de jurisprudência desta Corte.⁷

Em razão da ausência de relação contratual entre as partes, os juros de mora devem fluir a contar da indevida apreensão do veículo utilizado pelo autor para trabalhar no transporte de

⁶ BRASIL. TJRJ. Processo nº 0036710-21.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 27/11/2019 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

⁷ Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal, ouvidas as partes, na forma do art. 10, do CPC/2015.



pessoas por aplicativo, na esteira do entendimento sedimentado no verbete n.º 54 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.⁸

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso para dar-lhe parcial provimento e majorar o valor da compensação pelos danos morais ao importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, de ofício, altera-se a sentença para que os juros de mora incidentes sobre a condenação fluam a contar da data do evento danoso, no caso, a apreensão do veículo.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

⁸ Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

